



PARECER Nº 3 /2014 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o **Projeto de Lei nº 1.818/2014** que **"Altera a Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal."**

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AYLTON GOMES

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, por meio da Mensagem nº 61/2014 – GAG, de 06 de março de 2014, o Projeto de Lei nº 1.818/2014, que "altera a Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

O art. 1.º do Projeto altera os parágrafos 3º e 4º do art. 1º da Lei n.º 3.184, de 29 de agosto de 2003.

A alteração do parágrafo 3º objetiva excepcionar a exigência de que a administração direta realize a contratação e a execução da publicidade e propaganda de forma centralizada, prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo, em relação aos casos cuja despesa:

- a) envolva fontes de recursos com vinculação constitucional específica; ou
- b) pela forma como foi pactuada, não possa ser executada de maneira centralizada ou ser objeto de descentralização da execução de créditos orçamentários.

A modificação no parágrafo 4º estabelece que a inaplicabilidade dos efeitos de que trata o parágrafo 3º não exime os órgãos e entidades da responsabilidade de procederem, por seus próprios atos, ao que estabelece a Lei n.º 3.184, de 2003.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta CCJ.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Em vista disso, quanto à admissibilidade do PL 1.818/2014, restam atendidos os artigos 71 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Quanto à aderência constitucional da matéria, entende-se que o Projeto de Lei é aderente às disposições dos capítulos da Lei Orgânica que disciplinam as finanças públicas e orçamento, além de ser oportuno e conveniente, tendo em vista que os recursos com vinculação constitucional específica, a exemplo da saúde, são geridos por fundos próprios e, muitas vezes, em contas bancárias específicas que impedem a execução de forma centralizada, o mesmo acontecendo com os recursos originados de convênios, operações de crédito e outros contratos que, da forma como pactuados, impedem a execução da publicidade e propaganda de maneira centralizada por determinado órgão da administração pública direta.

É importante registrar que o Projeto excepciona determinadas hipóteses que evidenciam uma inviabilidade prática da execução centralizada dos gastos com publicidade e propaganda, mas mantém a exigência de que esses órgãos ou entidades submetam-se às demais regras da Lei Distrital n.º 3.184, de 2003, no que tange, por exemplo, à responsabilidade de elaborar os seus planos anuais de publicidade, bem como de publicar trimestralmente a execução dessas despesas.

Diante do exposto, no âmbito desta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, somos pela **ADMISSIBILIDADE** e aprovação do **Projeto de Lei nº 1.818/2014** nos termos da proposição original.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE

Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES

Relator

Ad Hoc
Dep. Chico Leite

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1818/2014

Altera a Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**
 RELATORIA: **Dep. AYLTON GOMES**
 PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 22/04/14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	Rad hoc	X					
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa					X		
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		<u>3</u>				<u>2</u>	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

7^a Ordinária

 ^a Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
 Secretário – CCJ